



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Luciano Feijão		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Layla Sousa Costa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 4675768/2015	PARECER Nº 0652/2015	APROVADO EM: 24.08.2015

I – RELATÓRIO

Francisco Luciano Feijão, diretor do Colégio Luciano Feijão, situado em Sobral, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE por meio do processo nº 4675768/2015, providências para regularizar a vida escolar da aluna Layla Sousa Costa, diante da situação a seguir relatada.

Conforme ofício anexado ao presente processo, por parte do diretor da escola, a aluna em questão foi reprovada no 3º ano do ensino fundamental, no ano de 2008. De lá para cá, prosseguiu seus estudos na mesma escola onde cursa, no corrente ano, o 9º ano do ensino fundamental.

Constam do processo, além do ofício do diretor:

- cópia do histórico escolar da aluna emitida pelo Colégio Luciano Feijão, com as notas de reprovação no 3º ano e aprovação nos demais anos até o 8º ano do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que a aluna Layla Sousa Costa concluiu com êxito as séries subsequentes ao 3º ano, no qual foi reprovada, conforme documentos apresentados, entendemos ser de responsabilidade do Colégio Luciano Feijão, efetivar a classificação da estudante.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0652/2015

Para tanto, a instituição deverá submeter a aluna a uma avaliação referente aos conteúdos do 3º ano do ensino fundamental ou considerar a aprovação na série como resultado da aptidão da estudante.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que a aluna foi classificada no 3º ano do ensino fundamental, mediante avaliação de aprendizagem e de aptidão cognitiva demonstrada. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

Recomenda-se ao Colégio Luciano Feijão, mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e a própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE